

Comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.460, de 2004, do Sr. Walter Feldman, que "institui diretrizes para a Política Nacional de Planejamento Regional Urbano, cria o Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas e dá outras providências" (Estatuto da Metr pole)

Projeto de Lei nº 3.460, de 2004

Institui diretrizes para a Pol tica Nacional de Planejamento Regional Urbano, cria o Sistema Nacional de Planejamento e Informa es Regionais Urbanas e d  outras provid ncias.

Autor: Deputado **Walter Feldman**

Relator: Deputado **Zezeu Ribeiro**

I - Relat rio

O projeto de lei em ep grafe tem por objetivo estabelecer diretrizes para a execu o da Pol tica Nacional de Planejamento Regional Urbano e criar o Sistema Nacional de Planejamento e Informa es Regionais Urbanas, com fundamento no art. 21, incisos IX, XV e XX, da Constitui o Federal (CF).

Autodenominada "Estatuto da Metr pole", a proposta define a Pol tica Nacional de Planejamento Regional Urbano a partir de um conjunto de objetivos e diretrizes, mediante o qual a Uni o, em articula o com os Estados, Distrito Federal e Munic pios integrantes de unidades regionais urbanas, fixa crit rios para a organiza o regionalizada do territ rio nacional, visando o equil brio do desenvolvimento dessas unidades e do bem-estar da popula o. Para os fins da referida pol tica, o texto conceitua unidade regional urbana como o agrupamento de munic pios lim trofes com a finalidade de integrar a organiza o, o planejamento e a execu o das fun es p blicas de interesse comum.

Na sequência, o Capítulo II traz os objetivos gerais da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano, entre os quais pode ser destacada a promoção:

- da elaboração e execução de planos nacionais, regionais e setoriais urbanos de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- da elaboração, pela União, de critérios técnicos de referência nacional contemplando aspectos estruturais, funcionais, sociais, econômicos, hierárquicos, tipológicos e espaciais na rede brasileira de cidades, visando à classificação de Municípios e à caracterização de unidades regionais urbanas;
- da cooperação entre os entes federados componentes de unidades regionais urbanas, visando ao compartilhamento de informações estatísticas, geográficas, geológicas e cartográficas e à integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum.

O Capítulo III explicita que as unidades regionais urbanas podem configurar regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões criadas pelos Estados (art. 25, § 3º, da CF) ou, ainda, regiões integradas de desenvolvimento (Rides) criadas pela União (art. 43 da CF).

A proposta prevê que, para a elaboração, pela União, de critérios técnicos de referência nacional, deverá ser realizada, a cada dez anos, pesquisa de âmbito nacional, com o objetivo de proceder, regionalmente, à análise de configuração e tendências da rede brasileira de cidades, de seu processo de urbanização, crescimento demográfico, organização, mudanças funcionais e espaciais, a classificação de Municípios e a caracterização de unidades regionais urbanas. Enquanto tal pesquisa não ocorrer, o texto determina uma série de critérios e definições, a saber:

- região metropolitana: o agrupamento de Municípios limítrofes, que apresente, cumulativamente, as seguintes características: um núcleo central com, no mínimo, 5% da população nacional ou dois núcleos centrais com, pelo menos, 4% da população brasileira; taxa de urbanização superior a 60%; no mínimo 65% da população economicamente ativa concentrada nos setores secundário e terciário; e urbanização contínua em, no mínimo, 50% dos Municípios que a integram;
- aglomeração urbana: o agrupamento de Municípios limítrofes que apresente, cumulativamente, as seguintes características: um núcleo central com, no mínimo, 2,5% da população nacional ou dois núcleos centrais com, pelo menos, 2% da população brasileira; taxa de urbanização superior a 60%; no mínimo 65% da população economicamente ativa concentrada nos setores secundário e terciário; e urbanização contínua em, no mínimo, 20% dos Municípios que a integram;

- microrregião: o agrupamento de Municípios limítrofes que apresente, cumulativamente, as seguintes características: um núcleo central com, no mínimo, 0,5% da população nacional; taxa de urbanização superior a 40%; e, no mínimo, 45% da população economicamente ativa concentrada nos setores secundário e terciário;
- região integrada de desenvolvimento (Ride): o agrupamento de Municípios limítrofes, localizados em mais de um Estado, ou entre Estados e o Distrito Federal, que se enquadrem nos requisitos de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.

Prosseguindo, são listados os objetivos específicos da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano, bem como as diretrizes gerais para a implementação da referida Política e seus instrumentos.

Destacam-se entre os objetivos específicos: a garantia do desenvolvimento socioeconômico das unidades regionais urbanas e a melhoria da qualidade de vida de sua população; a redução das desigualdades sociais e regionais; o incentivo ao planejamento territorial regional urbano; o fomento aos planos diretores regionais urbanos; e a estruturação do Sistema Nacional de Planejamento e Informações Urbanas.

Entre as diretrizes da política, estão arroladas: a organização e a execução, no âmbito regional urbano, das funções públicas de interesse comum; a compatibilização e a integração das leis de natureza orçamentária dos três níveis de governo; o incentivo à incorporação das unidades regionais urbanas no planejamento orçamentário das diferentes esferas de governo; o fomento à integração regional; e a participação popular no planejamento regional.

Os instrumentos para a execução da política, por sua vez, são os seguintes: planos nacional, regionais e setoriais urbanos de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; planos de Rides; planos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões; e planos municipais.

Nos termos da proposição, é atribuição da União, sujeita à aprovação do Congresso Nacional, a elaboração dos planos nacional, regionais e setoriais urbanos de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, de forma articulada com as unidades regionais urbanas e em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano. O Plano Nacional de Ordenação do Território Regional Urbano e o Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social Regional Urbano deverão ser atualizados a cada quatro anos. O texto detalha, também, o conteúdo desses planos e prevê a divulgação de um relatório anual de acompanhamento.

Prosseguindo, a proposição abre um Título específico para dispor sobre o Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas, entendido como o conjunto de agentes institucionais, dos diferentes níveis de governo, que interagem para a formulação e execução da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano e dos planos acima referidos.

O texto enumera os objetivos desse sistema e define seus integrantes, entre os quais citamos o Ministério das Cidades, como unidade coordenadora e operadora, e o Conselho das Cidades, como unidade normativa e deliberativa. Ainda nesse âmbito, a proposta autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas, com o papel de unidade de captação de recursos, investimento e financiamento.

O projeto de lei obriga a ampliação das competências do Ministério das Cidades, de forma a abranger as atribuições decorrentes da coordenação e operação do Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas. Determina, também, a ampliação da competência do Conselho das Cidades, para adaptá-lo às atribuições previstas no âmbito do sistema. Quanto ao Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas, o texto arrola suas fontes de recursos e prevê que ele deve ser administrado por instituição financeira oficial da União. A aplicação dos recursos deve ser feita nos programas e projetos dos planos nacional, regionais e setoriais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

No despacho original, a proposição foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Urbano, Finanças e Tributação (mérito e adequação orçamentária e financeira) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa), mas não chegou a ser apreciada. Em 2009, como decorrência do deferimento de requerimento de redistribuição, incluindo as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Economia, Indústria e Comércio entre os colegiados designados a examinar o mérito da matéria, houve novo despacho, criando-se comissão especial para analisar a proposição.

Encerrada aquela comissão especial e arquivada a proposição em janeiro de 2011, em razão do término da legislatura (conforme inciso II do art. 22 do Regimento Interno desta Casa), o processo foi retomado cerca de dois meses depois, com o desarquivamento da proposta, a requerimento do autor, e a criação de nova comissão especial, que só foi constituída, de fato, um ano depois, em 13 de abril de 2012.

Esta nova comissão especial, instalada em 18 de abril de 2012, é composta por 25 membros titulares e por igual número de suplentes, mais um

titular e um suplente, atendendo ao rodízio entre as bancadas não contempladas, sob a presidência do Deputado Mauro Mariani (PMDB/SC).

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e na primeira comissão especial constituída transcorreu *in albis* o respectivo prazo regimental para apresentação de emendas. Neste Órgão Técnico, o prazo de emendamento foi aberto a partir de 26 de setembro próximo passado, resultando na apresentação de 48 emendas, as quais estão relatadas no Anexo I deste parecer.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

1. Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Compete a esta Comissão Especial pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.460, de 2004, a teor do art. 34, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Preliminarmente, faz-se necessário tecer considerações acerca da constitucionalidade, em abstrato, da matéria versada no Projeto de Lei nº 3.460/2004, qual seja, o estabelecimento, pela União, de uma lei disciplinando a questão metropolitana, bem como dos limites impostos à União no que tange à referida matéria.

A esse respeito, o regramento constitucional foi claro ao estabelecer, no art. 25, § 3º, que “Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.

Tal dispositivo consagra opção expressa do legislador constituinte de 1988 de dar aos Estados a competência para tratar da questão metropolitana, rompendo, dessa forma, com a norma constitucional anterior, que dava à União tal atribuição em seu art. 157, § 10, com base no qual foram criadas as primeiras regiões metropolitanas no país, pela Lei Complementar nº 14, de 1973.

Ao contrário da questão relativa à criação de Municípios pelos Estados, onde a Constituição foi clara em atribuir à União competência para fixar critérios para sua criação (art. 18, § 4º), nada foi mencionado quanto às regiões metropolitanas e aglomerações urbanas. Trata-se de omissão

consciente, no sentido de não permitir à União impor limites sobre a matéria, regra que não pode ser ignorada pelo legislador.

Essa competência dos Estados compreende não só a possibilidade de criação de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, como também a de disciplinar a matéria relativa a tais regiões, no âmbito estadual, quanto à organização, planejamento e execução de funções de interesse comum, não havendo espaço para interferência federal.

A aludida competência privativa do Estado para criação de regiões metropolitanas e aglomerações não pode, por exemplo, ser submetida à vontade dos Municípios integrantes da região, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 1.841-9/RJ, que considerou inconstitucional artigo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que exigia, para a participação do Município em região metropolitana, aprovação prévia da respectiva câmara municipal. Cabe ao Estado, unilateralmente, criar as regiões metropolitanas em seu território, por lei complementar.

Por outro lado, a União tem competência concorrente com os Estados e o Distrito Federal para legislar acerca do direito urbanístico (art. 24, I, da Carta Magna). Nesse âmbito, é possível estabelecer normas que digam respeito à questão urbanística relativa às regiões metropolitanas. A União pode, também, instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, nos termos do art. 21, inciso XX, da Constituição. As normas de aplicação nacional nesse campo, todavia, não podem invadir a competência estadual para disciplinar suas regiões metropolitanas, descendo a minúcias do funcionamento das mesmas.

Incidem no vício de constitucionalidade acima apontado os seguintes artigos: 2º, *caput*; 5º; 6º; 7º, parágrafo único; 10; 12; 13; e 14, todos do projeto em exame, os quais não podem ser aprovados por violarem o pacto federativo, invadindo competência estadual.

Ainda no que se refere à constitucionalidade da proposição, os arts. 20, 21, 22, 23 e 25 são inconstitucionais em face do que dispõe o art. 61, § 1º, II, “e”, combinado com o art. 84, VI, da Constituição, tendo em vista que apenas o Presidente da República poderia dispor sobre organização e funcionamento da administração pública, mediante decreto, se não houver aumento de despesa, ou por iniciativa de lei, em caso contrário. Tais dispositivos, que dão atribuições ao Ministério das Cidades ou mesmo ao Conselho das Cidades, somente poderiam ser aprovados caso a iniciativa do projeto fosse do Poder Executivo.

No que se refere ao art. 36 do projeto, há vício de constitucionalidade por gerar aumento de despesa em proposição de autoria parlamentar, o que é vedado, mesmo por emenda parlamentar nos projetos de

iniciativa exclusiva do Presidente da República (art. 63, I, da Carta Magna). Se tal aumento não é possível quando a iniciativa é do Poder Executivo, muito menos o será quando iniciado no Congresso Nacional. O dispositivo somente poderia ser proposto mediante projeto de lei de crédito adicional, de autoria do Poder Executivo.

Os arts. 35 e 37, por outro lado, são inconstitucionais por fixarem prazo para o Poder Executivo adotar providências, violando, dessa forma, o princípio da separação entre os poderes, ao impor obrigação que a Constituição já faculta, sem o referido prazo (art. 84, III e IV).

Não há vícios quanto à constitucionalidade dos demais dispositivos do projeto original.

Quanto à juridicidade, os arts. 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 são injurídicos, por terem natureza meramente autorizativa e não trazerem qualquer obrigatoriedade ao destinatário da lei. A lei deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre no caso examinado, no qual o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final da norma jurídica. A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, incompatível com a característica de norma legal.

Deixamos, todavia, de propor a correção individual dos dispositivos apontados como inconstitucionais ou injurídicos, por estarmos concluindo pela apresentação de Substitutivo, que não contém os vícios mencionados.

Por último, no que se refere à técnica legislativa empregada na proposição, não verificamos qualquer óbice, estando o texto de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que se refere ao Substitutivo apresentado, introduzimos no ordenamento jurídico normas relativas ao direito urbanístico e à instituição de diretrizes para o desenvolvimento urbano, com amparo no art. 21, inciso XX, art. 23, inciso IX, art. 24, inciso I, art. 25, § 3º, e art. 182 da Constituição Federal.

Entre tais normas, incluem-se as que disciplinam a governança interfederativa das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas e as que estabelecem instrumentos de desenvolvimento urbano integrado.

Além disso, ainda que não seja possível à União estabelecer regras detalhadas aos entes que participam das regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, é possível, no âmbito de uma política pública federal, fixar parâmetros básicos. Nessa linha, foram trabalhados dispositivos relativos

à atuação da União, incluindo também a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano Integrado.

No que se refere às emendas apresentadas nesta Comissão Especial, contêm vício de iniciativa, dispondo sobre matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, as Emendas nºs 8 e 41 a 46. A Emenda nº 10 contém algumas inconstitucionalidades, sanáveis, todavia, por meio do Substitutivo em anexo. A Emenda nº 30 é inconstitucional, pois conflita com o art. 21, IX, da Constituição, ao estabelecer competir à União “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social”, sem fazer menção à instituição por lei, como na emenda.

Quanto à juridicidade, é injurídica a Emenda nº 9, por se tratar de proposição meramente autorizativa.

Não há qualquer óbice quanto à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa das demais proposições.

2. Da adequação financeira e orçamentária

A análise do Projeto de Lei nº 3.460, de 2004, quanto à sua adequação orçamentária e financeira ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual, colocou em evidência uma série de inadequações, algumas também reportadas no decorrer das apreciações sobre o prisma da constitucionalidade e juridicidade. Em termos mais específicos, apresentam problemas de adequação os arts. 14, 16, 17 (incisos IV e VI), 18, 21, 22, 26 a 31, 32 e 36 da proposição original.

O art. 14, embora subordine as suas disposições ao plano plurianual (segundo estabelece o art. 16), invade território reservado ao PPA ao “estabelecer objetivos, metas e programas” (deveria ter-se limitado a “particularizar”). O art. 17, inciso IV, invade prerrogativas do Parlamento ao prever como conteúdo dos planos de ordenação do território “diretrizes e critérios para a participação financeira da União no fomento aos programas regionais de desenvolvimento urbano”. Como se sabe, segundo estabelece a Constituição, as definições *in concreto* das participações financeiras da União competem ao Congresso Nacional, no decorrer dos processos de apreciação das leis relativas a planos e orçamentos.

No caso do inciso VI do art. 17, a inadequação ocorre pelo fato deste exigir a explicitação de “programas de desenvolvimento institucional, tecnológico”, invadindo campo reservado ao PPA.

Quanto ao art. 18, sua inadequação decorre do fato de promover a criação de uma complexa estrutura institucional de caráter permanente – o

"Sistema Nacional de Planejamento e Informações Institucionais Urbanas" –, medida que envolve gastos expressivos, segundo se depreende de suas componentes e responsabilidades, os quais não se acham quantificados. Essa situação conflita com as exigências fixadas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) para os casos de ampliação da ação do setor público ou da criação de gastos de caráter continuado.

Os arts. 21 e 22, de modo similar ao art. 18, ampliam as responsabilidades e gastos de órgão da administração federal sem prévia cobertura orçamentária, desrespeitando normas da LRF/LDO, além de atribuir ao Ministério das Cidades competências reservadas ao Parlamento. É a esse que cabe, nos sistemas democráticos, a competência para formular políticas públicas e viabilizar sua implementação pelo aporte de recursos.

O art. 32, ao definir "preferência para o repasse de recursos federais" e para operações financeiras, incluídas as realizadas com agências oficiais de fomento, antecipa definições que cabem às Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Finalmente, ao autorizar, por meio impróprio, o Poder Executivo a abrir créditos especiais, o art. 36 incorre em várias inadequações, a principal dessas a violação ao princípio da reserva de iniciativa das leis relativas às matérias orçamentárias (arts. 84, inciso XXIII, e 165 da Constituição).

Tais vícios quanto à adequação, contudo, são corrigidos pelo Substitutivo que ora propomos, razão pela qual deixamos de propor correções pontuais.

Os demais dispositivos são adequados às normas orçamentárias vigentes.

Em relação ao Substitutivo elaborado, cabe uma única menção ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano Integrado, o FNDUI. O referido fundo não vincula recursos orçamentários diretamente, os quais deverão ser oportunamente alocados pela Lei de Meios, com aplicação decidida pelo seu conselho deliberativo, e execução pelo órgão gestor, ambos a serem definidos por meio de regulamento. Nesse sentido, o FNDUI encontra-se adequado às normas orçamentárias e financeiras vigentes.

No que se refere às emendas apresentadas nesta Comissão, não vislumbramos óbices quanto à adequação orçamentária e financeira das emendas consideradas constitucionais e jurídicas. Deixamos de apreciar as consideradas inconstitucionais quanto a esse critério.

3. Do mérito

Tem pleno fundamento a preocupação do autor da proposta com a questão metropolitana em nosso País. Desde a Constituição Federal de 1988, que delegou aos Estados, nos termos do seu art. 25, § 3º, a competência para criar regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, sem que houvesse qualquer balizamento quanto aos critérios a serem observados, alcançamos mais de sessenta regiões metropolitanas legalmente instituídas. Paralelamente, nas situações em que havia conurbação de Municípios envolvendo mais de um Estado da Federação, deu-se a instituição de Regiões Integradas de Desenvolvimento (Rides), à guisa de regiões metropolitanas interestaduais. Juntas, regiões metropolitanas e Rides congregam uma significativa parcela da população brasileira, o que mostra a inequívoca importância da matéria.

Não obstante, uma primeira análise do PL 3.460/2004 nos leva a questionar alguns pontos da proposta.

De pronto, questiona-se o foco no “planejamento regional urbano”, visto que, tecnicamente, o planejamento regional envolve uma série de outros aspectos além da questão urbana, os quais não devem ser tratados de forma desconectada. O tratamento da questão regional não pode restringir-se ao aspecto urbano, mas deve abranger ações articuladas para a correta exploração das diferentes realidades regionais, bem como para a construção de uma referência territorial sólida que dê suporte ao planejamento regional e integre estratégias de ações urbanas e regionais.

Outro ponto questionável é o detalhamento de critérios para a existência de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e Rides. Se a definição de padrões uniformes já seria, por si, problemática, em face da diversidade regional que marca o País, mais grave ainda é o fato de os critérios previstos no projeto de lei serem inaplicáveis.

Uma vez aceito o percentual previsto da população nacional para o núcleo central na definição de região metropolitana, estariam excluídas da definição praticamente todas as regiões metropolitanas existentes, restando somente as Regiões Metropolitanas de São Paulo e do Rio de Janeiro, esta última apenas se considerarmos as cidades do Rio de Janeiro e de Niterói como polos. Regiões metropolitanas tradicionais, como Salvador, Recife, Curitiba, Fortaleza e Campinas sequer seriam consideradas aglomerações urbanas, visto que o percentual da população do país exigido pela proposta para o núcleo central da aglomeração urbana também é muito alto. Por sua vez, o critério para microrregião é equivocado por focar apenas o aspecto urbano, enquanto o IBGE, por exemplo, trabalha o conceito de microrregiões a

partir da homogeneidade geográfica em sentido amplo, abarcando aspectos físicos, sociais e econômicos, entre outros.

Quanto às Rides, cumpre atentar para o dispositivo da Carta Magna invocado para embasar tais figuras (art. 43), o qual, na sua origem, refere-se à articulação, para efeitos administrativos, da ação da União em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Em outras palavras, trata-se de um instrumento de desenvolvimento regional, sem foco específico no caráter urbano. Diz respeito a ações de um único ente da Federação, a União, e não à governança de funções públicas que são de interesse comum de Municípios limítrofes.

Cabe registrar que o art. 43 da Constituição é o mesmo dispositivo que fundamenta a Lei Complementar nº 125, de 2007, que, entre outras providências, institui, na forma desse dispositivo constitucional, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, estabelecendo sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação. A denominação Ride só aparece a partir da Lei Complementar nº 94, de 1998, que "autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências", com base nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, dispositivos que se referem à ordenação do território e à questão regional *lato sensu*.

Embora de forma menos contundente, cabe questionar, também, os dispositivos da proposição referentes aos objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano. Tais dispositivos, além de pouco consistentes pelo fato de a questão regional envolver muitos outros aspectos além da variável urbana, mostram-se confusos em sua estruturação, uma vez que há diretrizes que soam como objetivos e vice-versa.

Quanto à criação do Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas, prevista pela proposição, sabe-se que pode ser dispensada a fórmula autorizativa, visto que o dispositivo não tem impedimento no que concerne à iniciativa por parlamentar.

Apesar dos problemas comentados, a complexidade do tema e o seu alcance social, tendo em vista o relevante percentual da população brasileira vivendo em áreas metropolitanas, a opção não poderia ser simplesmente rejeitar a proposta. Ao recebermos a incumbência de relatar a matéria, entendemos inevitável a construção de um texto que traga o tema para o âmbito da legislação de aplicação nacional, sem incorrer nos equívocos apontados, nem colidir com a autonomia dos Estados e Municípios.

Para tanto, decidimos pela realização de amplos debates, de forma que pudessem ser explicitadas todas as peculiaridades envolvidas na questão. Deliberamos, pois, pela organização de uma série de reuniões para discutir a matéria, tanto nesta Casa como nas diversas regiões do País, e, dessa maneira, construir um consenso acerca das medidas necessárias para responder às demandas pela formulação de embasamento legal para as políticas públicas metropolitanas.

Com esse intuito, foram realizadas quatro audiências públicas na Câmara dos Deputados, a saber:

1. Em **09/05/2012**, com a presença dos seguintes convidados:
 - MINISTRA CARMEM LÚCIA – Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral;
 - PROF. NICOLAU DINO – Universidade de Brasília;
 - PROF. BENNY SCHARSBERG – Universidade de Brasília;
 - SRA. PAULA LOSADA – Assessora da Subchefia de Assuntos Federativos da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

2. Em **10/09/2013**, com a presença dos seguintes convidados:
 - SR. BERNARDO FURTADO – Diretor-Adjunto de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA;
 - SR. LEODEGAR TISCOSK – Secretário Nacional de Acessibilidade e Programas Urbanos do Ministério das Cidades;
 - SRA. ADMA FIGUEIREDO – Coordenadora-Adjunta de Geografia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
 - SR. JUCIANO RODRIGUES – pesquisador do Observatório das Metrôpoles e pós-doutorando do Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio de Janeiro;
 - SRA. MARIA LUIZA CASTELO BRANCO – Presidente da Seccional Brasileira do Instituto Panamericano de Geografia e História;
 - SR. DONIZETE FERNANDES – representante do Fórum Nacional de Reforma Urbana.

3. Em **17/09/2013**, com a presença dos seguintes convidados:
 - SR. RENATO NUNES BALBIM – pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA;
 - SR. IGOR VINICIUS DE SOUZA GERACY – representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG;
 - SRA. GRAÇA TORREÃO – Superintendente de Planejamento e Gestão Territorial da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia;

- PROF. ANTÔNIO SÉRGIO FERNANDES – Universidade Federal do Rio Grande do Norte e Universidade de Brasília; e
 - SR. HILTON LEAL SILVA, representante da Confederação Nacional de Municípios.
4. Em **24/09/2013**, com a presença dos seguintes convidados:
- SR. JEFERSON SALAZAR – Presidente da Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas – FNA;
 - SR. MARCO AURÉLIO COSTA – Pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA;
 - SRA. PAULA LOSADA – Assessora Especial da Subchefia de Assuntos Federativos da Presidência da República;
 - SRA. ÁUREA MAZZETTI – Diretora do Sindicato dos Arquitetos de São Paulo – SASP, representando o Observatório dos Consórcios Públicos e do Federalismo.

Ciente de que o debate não poderia estar confinado às paredes do Congresso Nacional, sob pena de se restringir a contribuição dos diversos setores públicos e da sociedade, decidimos pela realização de fóruns regionais, com as seguintes mesas¹:

1. Fórum da Região Sudeste – São Paulo, em 09/06/2012:

- SR. EDSON APARECIDO, Secretário de Desenvolvimento Metropolitano do Estado de São Paulo;
- SR. JOSÉ POLICE NETO, Presidente da Câmara dos Vereadores de São Paulo;
- SR. LUIZ JOSÉ PEDRETTI, Diretor Vice-Presidente da Empresa Paulista de Desenvolvimento Metropolitano – EMPLASA;
- SR. MÁRIO REALE, Presidente do Consórcio Grande São Paulo e Prefeito de Diadema; e
- SR. NABIL BONDUKI, professor de planejamento urbano da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo.

2. Fórum da Região Centro-Oeste – Goiânia, em 11/04/2013:

- SR. LINCOLN TEJOTA – Deputado Estadual;
- SR. FRANCISCO JÚNIOR – Deputado Estadual;
- SR. ARQUICELSO BITES LEÃO LEITE – Secretário de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Distrito Federal;
- SR. TIAGO DE SOUZA PEIXOTO – Superintendente de Microempresas da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio de Goiás;
- SR. ANTENOR JOSÉ DE PINHEIRO SANTOS – Superintendente do Desenvolvimento Urbano e Trânsito de Goiás;

¹ Além dos quatro fóruns aqui mencionados, havia sido agendado mais um, que foi cancelado, o da Região Norte, previsto para acontecer em Belém.

- SR. LUCIANO CAIXETA – Superintendente de Projetos Estratégicos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiás;
- PROF. TADEU ALENCAR ARRAIS – Instituto de Estudos Socioambientais da Universidade Federal do Estado de Goiás;
- SR. VIDAL BARBOSA – Coordenador Nacional da União por Moradia.

3. Fórum da Região Nordeste – Salvador, em 25/04/2013:

- SR. MARCELINO GALO – Deputado Estadual;
- SR. MIGUEL MATTEO – representante da Rede IPEA – projeto “Governança Metropolitana no Brasil”;
- SRA. GRAÇA TORREÃO – Superintendente de Planejamento e Gestão Territorial da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia;
- SR. LUCIANO LOPES ALVES PINTO – Diretor Executivo das Regiões Metropolitanas da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco – CONDEPE/FIDEM;
- PROF. ÂNGELA MARIA GORDILHO SOUZA – Pós-Graduação de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal da Bahia e integrante da rede nacional do projeto Metropolização e Megaeventos do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional – IPPUR;
- SR. IRAILDES SANTOS DE SANTANA – membro do Conselho das Cidades da Bahia e representante da União por Moradia Popular da Bahia.

4. Fórum da Região Sul – Florianópolis, em 23/05/2013:

- SR. CARLOS CHIODINI – Deputado Estadual;
- SR. RENATO LUIZ HINNIG – Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis;
- SR. MANOEL MAGALHÃES – Chefe de Gabinete do Deputado Zezéu Ribeiro, relator do Projeto;
- SR. EDSON LUIS CATTONI – Conselheiro do Instituto de Arquitetos do Brasil, seção Santa Catarina, atuante no movimento social de moradia em Santa Catarina;
- SR. LINO PERES – vereador de Florianópolis, membro da Comissão de Reconstituição do Fórum Estadual de Reforma Urbana, membro do Fórum Local das Cidades e professor da Universidade Federal de Santa Catarina no Departamento de Arquitetura e Urbanismo.

Depois dessas discussões, munidos dos subsídios que elas nos trouxeram, convocamos duas rodadas de reuniões técnicas, com o intuito de sistematizar a bagagem adquirida ao longo do processo e formular um substitutivo que atendesse aos anseios apresentados.

1ª Rodada de reuniões técnicas – em 17 e 18/10/2013, com as seguintes presenças:

- SR. ADAIL CARVALHO – Assessor da Liderança do PT;
- SRA. ALEXANDRA RESCHKE – arquiteta urbanista da Artear Arquitetura Relacional e consultora de políticas públicas na área de gestão urbana e ambiental;
- SR. BENITO MUIÑOS JUNCAL – Observatório dos Consórcios Públicos;
- SR. BERNARDO FURTADO – Diretor-Adjunto de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais – IPEA;
- SR. CLEANDRO KRAUSE – Técnico de Planejamento e Pesquisa da DIRUR/IPEA;
- SR. DANIEL AMOR – Diretor-Presidente do Sindicato dos Arquitetos de São Paulo;
- SRA. EVELINE ALMINTA – Secretária da Comissão Especial – Estatuto da Metrópole;
- SRA. FERNANDA BARBOSA – Ministério das Cidades;
- SRA. IRENE CUNHA – Subchefia de Assuntos Federativos da Presidência da República;
- SR. JUCIANO RODRIGUES – Pesquisador do Observatório das Metrópoles;
- SRA. LUCIANA SAMPAIO – Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Governo do Distrito Federal;
- SR. LUIZ JOSÉ PEDRETTI – Diretor Vice-Presidente da Empresa Paulista de Desenvolvimento Metropolitano – EMPLASA;
- SR. MANOEL MAGALHÃES – Chefe de Gabinete do Deputado Zezéu Ribeiro;
- SRA. MARCELA CHERUBINE – Coordenadora Executiva do Observatório dos Consórcios Públicos e do Federalismo;
- SR. MÁRCIO FERNANDES – Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados;
- SRA. MARIA DAS GRAÇAS TORREÃO FERREIRA – Superintendente de Planejamento e Gestão Territorial da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia;
- SRA. MARIA SÍLVIA BARROS LORENZETTI – Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados;
- SRA. PAULA LOSADA, Assessora Especial da Subchefia de Assuntos Federativos da Presidência da República;
- SR. PAULO GUEDES LANDIM – Assessor do Deputado Mauro Mariani;
- SR. RAFAEL CAMPOLINA – Assessor do Deputado Walter Feldman;
- SRA. SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO – Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados;
- SRA. VANESSA GAPRIOTTI NADALIN – Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA.

2ª Rodada de reuniões técnicas – em 31/10 e 1º/11/2013, com as seguintes presenças:

- SR. ADAIL CARVALHO – Assessor da Liderança do PT;
- SRA. ALEXANDRA RESCHKE – arquiteta urbanista da Artear Arquitetura Relacional e consultora de políticas públicas na área de gestão urbana e ambiental;
- SRA. ANA LÚCIA CARVALHO – EMPLASA;
- SR. BENITO MUIÑOS JUNCAL – Observatório dos Consórcios Públicos;
- SR. CELSO DE OLIVEIRA – Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo – SASP;
- SR. CLEANDRO KRAUSE – Técnico de Planejamento e Pesquisa da DIRUR/IPEA;
- SR. CLEBER LAGO – Ministério da Integração Nacional;
- SR. DANIEL ALBERTO CATELLI AMOR – Diretor Presidente do Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo;
- SRA. EVELINE ALMINTA – Secretária da Comissão Especial – Estatuto da Metrópole;
- SR. JÓRIO JOSÉ CARNEIRO BARRETTO CRUZ – arquiteto pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, especialista em desenvolvimento urbano;
- SR. JUCIANO RODRIGUES – pesquisador do Observatório das Metrópoles;
- SRA. LUCIANA SAMPAIO – Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Governo do Distrito Federal;
- SRA. LUCIMAR FÁTIMA SIQUEIRA – representante do Fórum Nacional de Reforma Urbana;
- SR. LUIZ JOSÉ PEDRETTI – Diretor Vice-Presidente da Empresa Paulista de Desenvolvimento Metropolitano – EMPLASA;
- SR. MANOEL MAGALHÃES – Chefe de Gabinete do Deputado Zezéu Ribeiro;
- SR. MARCEL SANTANA – Secretaria Nacional de Programas Urbanos do Ministério das Cidades;
- SR. MÁRCIO FERNANDES – Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados;
- SR. MARCO AURÉLIO COSTA – Coordenador Nacional do Projeto Governança Metropolitana, técnico do IPEA;
- SRA. MARIA DAS GRAÇAS TORREÃO FERREIRA – Superintendente de Planejamento e Gestão Territorial da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia;
- SRA. MARIA SÍLVIA BARROS LORENZETTI – Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados;
- SR. NATHAN BELCAVELLO DE OLIVEIRA – Secretaria Nacional de Programas Urbanos do Ministério das Cidades;
- SR. PAULO GUEDES LANDIM – Assessor do Deputado Mauro Mariani;
- SR. RAFAEL CAMPOLINA – Assessor do Deputado Walter Feldman;

- SR. RODRIGO M. FERREIRA – Secretaria Executiva do Ministério das Cidades;
- SRA. ROSA MARIA MOURA DA SILVA – Geógrafa do Observatório das Metrôpoles;
- SRA. SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO – Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados;
- SRA. VANESSA GAPRIOTTI NADALIN – Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA;
- SR. YURI RAFAEL DELLA GIUSTINA – Diretor do Departamento de Políticas de Acessibilidade e Planejamento do Ministério das Cidades.

Fruto desses debates, nasceu um substitutivo que, acreditamos, representa uma resposta consistente para a disciplina do tema objeto da proposição em foco.

De pronto, consideramos que a nova lei deve estar centrada nas unidades de planejamento que apresentam vínculo direto com a questão urbana – regiões metropolitanas e aglomerações urbanas. Dessa forma, o texto legal posiciona-se no âmbito da competência da União para estabelecer diretrizes para o desenvolvimento urbano e normas gerais no campo do direito urbanístico (arts. 21, inciso XX, e 24, inciso I, da Constituição Federal). Registre-se, a propósito, que o regramento de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas não implica necessariamente a criação de uma política nacional específica, uma vez que o tema é, na sua essência, delegado aos Estados pelo art. 25, § 3º, da Constituição Federal.

Pretende-se, ademais, estabelecer diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas instituídas pelos Estados, bem como normas gerais sobre instrumentos de governança interfederativa, e critérios para o apoio da União a ações que envolvam governança interfederativa no campo do desenvolvimento urbano.

O substitutivo conceitua função pública de interesse comum como a política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes. Governança interfederativa, por sua vez, é o compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum.

Cabe destacar, ainda, a instituição do Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano Integrado (FNDUI), de natureza contábil e financeira, para captar recursos financeiros e apoiar ações de governança interfederativa em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, nas microrregiões e

cidades que, mesmo isoladamente, configurem metrópole, bem como em consórcios intermunicipais constituídos para atuação em funções públicas de interesse comum no campo do desenvolvimento urbano.

Em linhas gerais, construímos um substitutivo com o seguinte conteúdo básico:

- fixação de aspectos mínimos a serem definidos pelas leis complementares estaduais que instituírem regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
- previsão da figura de região metropolitana ou aglomeração urbana que envolva Municípios pertencentes a mais de um Estado, a qual será formalizada mediante a aprovação de leis complementares pelas assembleias legislativas de cada um dos Estados envolvidos;
- estabelecimento de princípios mínimos a serem respeitados na governança interfederativa, entre os quais se destacam:
 - ✓ prevalência do interesse comum sobre o local; e
 - ✓ compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;
- definição de um conjunto de diretrizes específicas, além das constantes no art. 2º do Estatuto da Cidade, a serem observadas na governança interfederativa, entre as quais se destacam:
 - ✓ implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum;
 - ✓ estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum; e
 - ✓ execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa;
- exigência de elaboração de plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou aglomeração urbana, independentemente do plano diretor municipal, como instrumento de governança interfederativa;
- fixação de conteúdo mínimo a ser contemplado pelo desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou aglomeração urbana;
- estabelecimento de condições para o apoio da União às iniciativas dos Estados e Municípios voltadas à governança interfederativa em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

Finalmente, considera-se que as Emendas nº 01 a 03, apresentadas pela Deputada Rosane Ferreira, estão incorporadas no substitutivo elaborado, que incluiu expressamente preocupações ambientais.

Como o texto do substitutivo é bastante diferente do projeto original, em termos de conteúdo e estrutura formal, essa incorporação demandou uma reformulação da redação das referidas emendas. As Emendas nº 04 a 06 sanam vício quanto à constitucionalidade, razão pela qual também foram consideradas aprovadas na forma do substitutivo. A Emenda nº 07 trata dos dados e informações na área de desenvolvimento urbano e está acatada no conteúdo do substitutivo.

A Emenda nº 10, por sua vez, traz um substitutivo global do próprio autor, em coautoria com o Deputado Willian Dib, e, assim como o projeto original, teve o seu texto ajustado, reestruturado e complementado na forma do substitutivo. As emendas oferecidas pelo autor da proposição original que tratam de aspectos de política regional foram consideradas rejeitadas, tendo em vista a opção do substitutivo foi restringir o foco ao campo do desenvolvimento urbano. As outras emendas do autor, desde que não apresentassem problemas de constitucionalidade ou juridicidade, em regra foram consideradas incorporadas ao substitutivo.

4. Conclusão

Em face do exposto, nosso voto é:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.460, de 2004, na forma do Substitutivo anexo, e das Emendas nºs 1 a 7, 10 a 29, 31 a 40, 47 e 48, apresentadas na Comissão;

b) pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 8, 30, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, restando prejudicada a análise dos demais aspectos;

c) pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 9, restando prejudicada a análise dos demais aspectos;

d) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.460, de 2004, na forma do Substitutivo anexo, e das Emendas nºs 1 a 7, 10 a 29, 31 a 40, 47 e 48, apresentadas na Comissão; e

e) no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo anexo, do Projeto de Lei nº 3.460, de 2004, e das Emendas nºs 1 a 7, 10,

12, 14, 16, 19, 21, 23 a 25, 27, 32, 33, 47 e 48; e pela rejeição das Emendas nº 11, 13, 15, 17, 18, 20, 22, 26, 28, 29, 31 e 34 a 40.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **ZEZÉU RIBEIRO**
Relator

2013_28465

Comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.460, de 2004, do Sr. Walter Feldman, que "institui diretrizes para a Política Nacional de Planejamento Regional Urbano, cria o Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas e dá outras providências" (Estatuto da MetrÓpole)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.460, DE 2004

Institui o Estatuto da MetrÓpole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Estatuto da MetrÓpole, estabelece diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas instituídas pelos Estados, normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e outros instrumentos de governança interfederativa, e critérios para o apoio da União a ações que envolvam governança interfederativa no campo do desenvolvimento urbano, com base no art. 21, inciso XX, art. 23, inciso IX, art. 24, inciso I, art. 25, § 3º, e art. 182 da Constituição Federal.

§ 1º Além das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber:

I – às microrregiões instituídas pelos Estados com fundamento em funções públicas de interesse comum com características predominantemente urbanas;

II – às cidades que, não obstante se situarem no território de apenas um Município, configurem uma metrópole.

§ 2º Na aplicação das disposições desta Lei, serão observadas as normas gerais de direito urbanístico estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e em outras leis federais, bem como as regras que disciplinam a política nacional de desenvolvimento urbano, a política nacional de desenvolvimento regional e as políticas setoriais de habitação, saneamento básico, mobilidade urbana e meio ambiente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – aglomeração urbana: unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de dois ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas;

II – função pública de interesse comum: política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes;

III – gestão plena: condição de região metropolitana ou aglomeração urbana que possui:

a) formalização e delimitação mediante lei complementar estadual;

b) estrutura de governança interfederativa própria, que assegure equidade na participação de Estados e Municípios e inclua, no mínimo, uma instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil e uma organização pública com funções técnico-consultivas; e

c) plano de desenvolvimento urbano integrado aprovado mediante lei estadual;

IV – governança interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;

V – metrópole: espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que conforme, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

VI – plano de desenvolvimento urbano integrado: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, as diretrizes para o desenvolvimento urbano da região metropolitana ou aglomeração urbana;

VII – região metropolitana: aglomeração urbana que configure uma metrópole.

CAPÍTULO II – DA INSTITUIÇÃO DE REGIÕES METROPOLITANAS E AGLOMERAÇÕES URBANAS

Art. 3º Os Estados, mediante lei complementar, poderão instituir regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único. Estado e Municípios inclusos em região metropolitana ou aglomeração urbana formalizada e delimitada na forma do *caput* deste artigo deverão promover a governança interfederativa, sem prejuízo de outras determinações desta Lei.

Art. 4º A instituição de região metropolitana ou aglomeração urbana que envolva Municípios pertencentes a mais de um Estado será formalizada mediante a aprovação de leis complementares pelas assembleias legislativas de cada um dos Estados envolvidos.

Parágrafo único. Até a aprovação das leis complementares previstas no *caput* deste artigo por todos os Estados envolvidos, a região metropolitana ou aglomeração urbana terá validade apenas para os Municípios dos Estados que já houverem aprovado a respectiva lei.

Art. 5º As leis complementares estaduais referidas nos arts. 3º e 4º desta Lei definirão, no mínimo:

I – os Municípios que integram a unidade territorial urbana;

II – os campos funcionais ou funções públicas de interesse comum que justificam a instituição da unidade territorial urbana;

III – a conformação da estrutura de governança interfederativa, incluindo a organização administrativa e o sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas; e

IV – os meios de controle social da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum.

§ 1º No processo de elaboração da lei complementar, serão explicitados os critérios técnicos adotados para a definição do conteúdo previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º Respeitadas as unidades territoriais urbanas criadas mediante lei complementar estadual até a data de entrada em vigor desta Lei, a instituição de região metropolitana impõe a observância do conceito estabelecido no inciso VII do *caput* do art. 2º, aplicando-se a denominação aglomeração urbana aos demais casos.

CAPÍTULO III – DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DE REGIÕES METROPOLITANAS E AGLOMERAÇÕES URBANAS

Art. 6º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas respeitará os seguintes princípios:

- I – prevalência do interesse comum sobre o local;
- II – compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;
- III – autonomia dos entes da Federação;
- IV – observância das peculiaridades regionais e locais;
- V – gestão democrática da cidade, consoante os arts. 43 a 45 da Lei nº 10.257, de 2001;
- VI – efetividade no uso dos recursos públicos;
- VII – busca do desenvolvimento sustentável.

Art. 7º Além das diretrizes gerais estabelecidas no art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001, a governança interfederativa das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas observará as seguintes diretrizes específicas:

- I – implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum;
- II – estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum;
- III – estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas;
- IV – execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa;

V – participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão, no acompanhamento da prestação de serviços e na realização de obras afetas às funções públicas de interesse comum;

VI – compatibilização dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais dos entes envolvidos na governança interfederativa;

VII – compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, na forma da lei e dos acordos firmados no âmbito da estrutura de governança interfederativa.

Parágrafo único. Na aplicação das diretrizes estabelecidas neste artigo, devem ser consideradas as especificidades dos Municípios integrantes da unidade territorial urbana quanto a população, renda, território e características ambientais.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos pelas normas urbanísticas e ambientais, a licença municipal para parcelamento urbano ou condomínio urbanístico situado em região metropolitana ou aglomeração demandará de anuência prévia do órgão competente integrante da estrutura de governança interfederativa quando o empreendimento:

I – ocupar área pertencente a mais de um Município;

II – situar-se em área limítrofe entre Municípios; ou

III – potencialmente causar impacto em mais de um Município, nos termos de norma aprovada no âmbito da estrutura de governança interfederativa.

Parágrafo único. No ato que conceder a anuência prevista no *caput* deste artigo, deverão ser explicitadas as diretrizes a serem observadas no parcelamento no que se refere às funções públicas de interesse comum que fundamentaram a instituição da unidade territorial urbana.

CAPÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO

Art. 9º Sem prejuízo da lista apresentada no art. 4º da Lei nº 10.257, de 2001, no desenvolvimento urbano integrado de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – plano de desenvolvimento urbano integrado;

II – planos setoriais interfederativos;

- III – fundos públicos;
- IV – operações urbanas consorciadas interfederativas;
- V – consórcios públicos, observada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;
- VI – convênios de cooperação;
- VII – contratos de gestão;
- VIII – compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, conforme o inciso VII do *caput* do art. 7º desta Lei;
- IX – parcerias público-privadas interfederativas;
- X – anuência prévia para os parcelamentos urbanos, conforme o art. 8º desta Lei.

Art. 10. As regiões metropolitanas e aglomerações urbanas deverão contar com plano de desenvolvimento urbano integrado, elaborado no âmbito da estrutura de governança interfederativa e aprovado mediante lei estadual.

§ 1º Respeitadas as disposições do plano previsto no *caput* deste artigo, poderão ser formulados planos setoriais interfederativos para políticas públicas direcionadas à região metropolitana ou aglomeração urbana.

§ 2º A elaboração do plano previsto no *caput* deste artigo não exige o Município integrante da região metropolitana ou aglomeração urbana da formulação do respectivo plano diretor, nos termos § 1º do art. 182 da Constituição Federal e da Lei nº 10.257, de 2001.

§ 3º Nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas instituídas mediante lei complementar estadual, o Município deverá compatibilizar seu plano diretor com o plano de desenvolvimento urbano integrado da unidade territorial urbana.

Art. 11. A lei estadual que instituir o plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou aglomeração urbana deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

Art. 12. O plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou aglomeração urbana deverá considerar o conjunto de Municípios que compõem a unidade territorial urbana, abranger áreas urbanas e rurais e contemplar, no mínimo:

- I – as diretrizes para as funções públicas de interesse comum, incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos;

II – o macrozoneamento da unidade territorial urbana;

III – as diretrizes quanto à articulação dos Municípios no parcelamento, uso e ocupação no solo urbano;

IV – as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à unidade territorial urbana;

V – a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem; e

VI – o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições.

Art. 13. No processo de elaboração do plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou aglomeração urbana, e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; e

III – o acompanhamento pelo Ministério Público.

CAPÍTULO V – DA ATUAÇÃO DA UNIÃO

Seção 1 – Do apoio da União ao desenvolvimento urbano integrado

Art. 14. Em suas ações inclusas na política nacional de desenvolvimento urbano, a União apoiará as iniciativas dos Estados e Municípios voltadas à governança interfederativa, observados as diretrizes e os objetivos do plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e o limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

Art. 15. Para o apoio da União à governança interfederativa em região metropolitana ou aglomeração urbana, será exigido que a unidade territorial urbana possua gestão plena, nos termos do inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, o apoio da União à governança interfederativa em região metropolitana impõe a observância do inciso VII do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 2º Admite-se o apoio da União para a elaboração e a revisão do plano de desenvolvimento urbano integrado de que tratam os arts. 10 a 13 desta Lei.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento requisitos adicionais para o apoio da União à governança interfederativa, bem como para as microrregiões e cidades referidas no § 1º do art. 1º desta Lei e os consórcios intermunicipais constituídos para atuação em funções públicas de interesse comum no campo do desenvolvimento urbano.

Art. 16. A região metropolitana instituída mediante lei complementar estadual que não atenda o disposto no inciso VII do *caput* do art. 2º desta Lei será enquadrada como aglomeração urbana para efeito das políticas públicas a cargo do governo federal, independentemente de as ações nesse sentido envolverem, ou não, transferência de recursos financeiros.

Art. 17. A União manterá ações voltadas à integração entre cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países, em relação à mobilidade urbana, como previsto na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e a outras políticas públicas afetas ao desenvolvimento urbano.

Seção 2 – Do Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano Integrado

Art. 18. Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano Integrado (FNDUI), de natureza contábil e financeira, com a finalidade de captar recursos financeiros e apoiar ações de governança interfederativa em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, nas microrregiões e cidades referidas no § 1º do art. 1º desta Lei e em consórcios intermunicipais constituídos para atuação em funções públicas de interesse comum no campo do desenvolvimento urbano.

Art. 19. Constituem recursos do FNDUI:

- I – recursos orçamentários da União a ele destinados;
- II – recursos decorrentes do rateio de custos com Estados e Municípios, referentes à prestação de serviços e realização de obras afetas às funções públicas de interesse comum;
- III – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – contribuições de entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do fundo; e

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados na forma da lei.

§ 1º A aplicação dos recursos do FNDUI será supervisionada por um conselho deliberativo, com a participação de União, Estados e Municípios, bem como de representantes da sociedade civil.

§ 2º O regulamento disporá sobre o órgão gestor do FNDUI e sobre o grupo de assessoramento técnico ao fundo.

§ 3º Fica vedada a utilização dos recursos do FNDUI para o pagamento de dívidas e coberturas de déficits fiscais de órgãos e entidades, de qualquer nível de governo.

§ 4º Os recursos referidos no inciso II do *caput* deste artigo, se alocados por Estado, somente podem ser aplicados na própria unidade da Federação e, se alocados por Município, na própria região metropolitana ou aglomeração urbana a que ele pertencer.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Respeitada a vedação de divisão em Municípios estabelecida no *caput* do art. 32 da Constituição federal, o Distrito Federal poderá integrar região metropolitana ou aglomeração urbana, aplicando-se a ele o disposto no art. 4º e nas demais disposições desta Lei.

Art. 21. A aplicação das disposições desta Lei será coordenada pelos entes públicos que integram o Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano (SNDU), assegurando-se a participação da sociedade civil.

§ 1º O SNDU incluirá um subsistema de planejamento e informações metropolitanas, coordenado pela União e com a participação dos governos estaduais e municipais, na forma do regulamento.

§ 2º O subsistema de planejamento e informações metropolitanas reunirá dados estatísticos, cartográficos, ambientais, geológicos e outros relevantes para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

§ 3º As informações referidas no § 2º deste artigo deverão estar preferencialmente georreferenciadas.

Art. 22. Incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

I – o governador ou agente público que atue na estrutura de governança interfederativa que deixar de tomar as providências necessárias para:

a) garantir o cumprimento do disposto no *caput* do art. 10 desta Lei, no prazo de três anos da instituição da região metropolitana ou aglomeração urbana mediante lei complementar estadual;

b) elaborar e aprovar, no prazo de três anos, o plano de desenvolvimento urbano integrado das regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas instituídas, mediante lei complementar estadual, até a data de entrada em vigor desta Lei;

II – o prefeito que deixar de tomar as providências necessárias para garantir o cumprimento do disposto no § 3º do art. 10 desta Lei, no prazo de três anos da aprovação do plano de desenvolvimento integrado mediante lei estadual.

Art. 23. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às regiões integradas de desenvolvimento que tenham características de região metropolitana ou aglomeração urbana, criadas mediante lei complementar da União, com base no art. 43 da Constituição Federal, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. A partir da data de entrada em vigor desta Lei, a instituição de unidades territoriais urbanas que envolvam Municípios pertencentes a mais de um Estado deve ocorrer na forma prevista no art. 4º, sem prejuízo da possibilidade de constituição de consórcios intermunicipais.

Art. 24. Independentemente das disposições desta Lei, os Municípios podem formalizar convênios de cooperação e constituir consórcios intermunicipais para atuação em funções públicas de interesse comum no campo do desenvolvimento urbano, observada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 25. A Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

Art. 34-A. Nas regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas instituídas por lei complementar estadual, poderão ser realizadas operações urbanas consorciadas interfederativas, aprovadas por leis estaduais específicas.

Parágrafo único. As disposições do art. 32 a 34 desta Lei aplicam-se às operações urbanas consorciadas interfederativas previstas no *caput* deste artigo, no que couber.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **ZEZÉU RIBEIRO**
Relator

2013_28465

ANEXO I – RELATO DAS EMENDAS OFERECIDAS AO PL Nº 3.460/2004

EMENDA	DISPOSITIVO(S) ALTERADO(S) NO PROJETO ORIGINAL	AUTOR(A) DA EMENDA	CONTEÚDO
Emenda nº 01/2013	Art. 3º, inciso III	Dep. Rosane Ferreira	Inserir a referência aos aspectos ambientais no conjunto de aspectos a serem considerados, em inciso dos objetivos gerais da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano.
Emenda nº 02/2013	Art. 7º	Dep. Rosane Ferreira	Acresce o inciso VI, para “promover o desenvolvimento ambiental sustentável, assegurando o acesso da população ao conhecimento sobre o tema através dos mais diversos meios de comunicação”, nos objetivos específicos da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano.
Emenda nº 03/2013	Art. 8º	Dep. Rosane Ferreira	Acresce os incisos VI e VII, relativos respectivamente ao fomento à geração de emprego e renda a partir do desenvolvimento sustentável e ao incentivo às práticas de preservação ambiental, nas diretrizes gerais de ação da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano.
Emenda nº 04/2013	Art. 21	Dep. Rosane Ferreira	Altera a redação, eliminando a referência à ampliação da competência do Ministério das Cidades, para sanar vício quanto à constitucionalidade (art. 61, § 1º, da CF 1988).
Emenda nº 05/2013	Art. 22	Dep. Rosane Ferreira	Altera a redação, eliminando a referência ao Ministério das Cidades, para sanar vício quanto à constitucionalidade (art. 61, § 1º, da CF 1988).
Emenda nº 06/2013	Art. 23	Dep. Rosane Ferreira	Suprime o dispositivo, que fala da ampliação da competência do Conselho das Cidades, para sanar vício quanto à constitucionalidade (art. 61, § 1º, da CF 1988).
Emenda nº 07/2013	-	Dep. Rosane Ferreira	Acresce o art. 32 (com renumeração dos subsequentes), dispondo que “cabe ao Poder Público dar ampla divulgação à Política Nacional de Planejamento Urbano e ao Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas, fazendo uso dos mais modernos recursos de tecnologia de

EMENDA	DISPOSITIVO(S) ALTERADO(S) NO PROJETO ORIGINAL	AUTOR(A) DA EMENDA	CONTEÚDO
			comunicação disponíveis”.
Emenda nº 08/2013	Art. 25	Dep. Rosane Ferreira	Acresce inciso VI, prevendo a participação de representantes dos Municípios no Grupo de Assessoramento da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano, a ser criado.
Emenda nº 09/2013	Art. 24	Dep. Rosane Ferreira	Altera a redação do dispositivo, eliminando a referência ao Ministério das Cidades, para sanar vício quanto à constitucionalidade (art. 61, § 1º, da CF 1988).
Emenda nº 10/2013	Todos	Deputados Walter Feldman e Willian Dib	Emenda Substitutiva Global. Amplia a abrangência da política pública a ser instituída, passando-se a tratar da Política Nacional de Planejamento Regional, e não mais da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano.
Emenda nº 11/2013	Vários	Dep. Walter Feldman	Suprime as palavras “urbano” e “urbanas” das expressões Política Nacional de Planejamento Regional Urbano e Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas.
Emenda nº 12/2013	Art. 28, incisos II e III	Dep. Walter Feldman	Suprime o inciso II, que incluía no Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas, a ser criado, “transferências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes de unidades regionais urbanas, destinadas à manutenção das estruturas de gestão dessas unidades e à execução de planos, programas e projetos constantes de planos nacionais, regionais ou setoriais”. Também altera a redação do inciso III, eliminando a recursos dos Estados, DF e Municípios.
Emenda nº 13/2013	Art. 2º, § 4º	Dep. Walter Feldman	Substitui “se vincularem” por “atenderem as”, no dispositivo que define os Estados e Municípios partícipes da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano.
Emenda nº 14/2013	Art. 3º, inciso IV	Dep. Walter Feldman	Substitui “orientar a União e os Estados na instituição de unidades regionais Urbanas” por “estabelecer diretrizes gerais à União e aos Estados na instituição de unidades regionais”, em inciso do artigo que define os objetivos gerais da

EMENDA	DISPOSITIVO(S) ALTERADO(S) NO PROJETO ORIGINAL	AUTOR(A) DA EMENDA	CONTEÚDO
			Política Nacional de Planejamento Regional Urbano.
Emenda nº 15/2013	Art. 3º, inciso VI	Dep. Walter Feldman	Substitui “instrumentos” por “diretrizes”, em inciso do artigo que define os objetivos gerais da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano, visando a centrar a atuação da União no estabelecimento de diretrizes.
Emenda nº 16/2013	Art. 5º, caput	Dep. Walter Feldman	Exclui a expressão “denominada Caracterização e Tendências da Rede Urbana do Brasil”.
Emenda nº 17/2013	Art. 4º	Dep. Walter Feldman	Suprime a parte final, “conforme definições constantes do art. 6º desta Lei”.
Emenda nº 18/2013	Art. 5º, parágrafo único	Dep. Walter Feldman	Alterar o prazo para a realização da primeira pesquisa nacional sobre a caracterização e tendências da rede urbana do Brasil de três para quatro anos.
Emenda nº 19/2013	Art. 6º	Dep. Walter Feldman	Altera-se todo o artigo, passando-se a reconhecer, pelo menos até que seja realizada a pesquisa prevista no art. 5º, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e regiões integradas de desenvolvimento, e os respectivos organismos de gestão, instituídos, mediante leis complementares, federais ou estaduais, até a data de publicação deste Estatuto da Metrópole.
Emenda nº 20/2013	Art. 7º, inciso IV	Dep. Walter Feldman	Suprime a expressão “das políticas regional e urbana” e “funções públicas de interesse comum”, em inciso do artigo sobre os objetivos específicos da Política Nacional de Planejamento Regional Urbano.
Emenda nº 21/2013	Art. 7º, inciso III	Dep. Walter Feldman	Acresce a palavra “estes” no inciso, que passaria a ter a seguinte redação: “incentivar a promoção da organização e do desenvolvimento do planejamento territorial regional, mediante a cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estes integrantes de unidades regionais”.
Emenda nº 22/2013	Art. 7º, inciso V	Dep. Walter Feldman	Substitui “em nível nacional” por “em âmbito nacional”.
Emenda nº	Art. 7º, parágrafo	Dep. Walter Feldman	Altera a redação dos dois incisos (grafados erroneamente como itens) do

EMENDA	DISPOSITIVO(S) ALTERADO(S) NO PROJETO ORIGINAL	AUTOR(A) DA EMENDA	CONTEÚDO
23/2013	único, incisos I e II		parágrafo único. No inciso I, explicita que a compatibilização de planos, programas, diretrizes orçamentárias etc., deverá se dar no âmbito do sistema de gestão de cada unidade regional. No inciso II, elimina a previsão de que a União e os Estados devem compatibilizar seus planos com os planos diretores municipais.
Emenda nº 24/2013	Art. 8º, inciso I	Dep. Walter Feldman	Exclui a expressão “no âmbito regional urbano” e acrescenta “planejamento”, em inciso do artigo relativo às diretrizes gerais de ação da política pública em foco.
Emenda nº 25/2013	Art. 8º, inciso IV	Dep. Walter Feldman	Exclui a palavra “competitividade”, em inciso do artigo relativo às diretrizes gerais de ação da política pública em foco.
Emenda nº 26/2013	Art. 8º, inciso V	Dep. Walter Feldman	Substitui a expressão "nível regional" por "âmbito regional", em inciso do artigo relativo às diretrizes gerais de ação da política pública em foco.
Emenda nº 27/2013	Art. 9º, inciso I	Dep. Walter Feldman	Explicita que os programas de cooperação técnica destinam-se aos Municípios integrantes de unidades regionais, em inciso de artigo que especifica as ações a cargo da União.
Emenda nº 28/2013	Art. 9º, inciso II	Dep. Walter Feldman	Exclui a expressão “em nível regional urbano”, em inciso de artigo que especifica as ações a cargo da União.
Emenda nº 29/2013	Art. 11	Dep. Walter Feldman	Exclui a remissão ao inciso IV do art. 10, que fala nos planos municipais.
Emenda nº 30/2013	Art. 12, caput	Dep. Walter Feldman	Exclui a expressão “regionais e setoriais urbanos”. O dispositivo passa a prever que “caberá à União elaborar planos nacionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, que serão instituídos por lei”.
Emenda nº 31/2013	Art. 10	Dep. Walter Feldman	No artigo sobre os instrumentos, passa a fazer menção à Política Nacional de Planejamento Regional. Além disso, faz referência a “planos diretores” de: desenvolvimento regional e de ordenação do território de regiões integradas de desenvolvimento; e de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e

EMENDA	DISPOSITIVO(S) ALTERADO(S) NO PROJETO ORIGINAL	AUTOR(A) DA EMENDA	CONTEÚDO
			microrregiões.
Emenda nº 32/2013	-	Dep. Walter Feldman	Acresce os arts. 13 e 14, prevendo que: os planos diretores de Rides serão executados, em conjunto, pela União, Estados e Municípios; e que os planos diretores de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões serão elaborados, conjuntamente, pelo Estado e Municípios integrantes da respectiva unidade regional.
Emenda nº 33/2013	Arts. 12 e 15	Dep. Walter Feldman	Propõe renumeração de dispositivos, mantidas as redações originais.
Emenda nº 34/2013	Art. 13	Dep. Walter Feldman	Prevê revisão dos planos a cada dez anos e prazo de dois anos para a elaboração do plano nacional de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. A redação original falava em revisão dos planos a cargo da União a cada quatro anos. Renumerar o dispositivo para art. 16.
Emenda nº 35/2013	Art. 14	Dep. Walter Feldman	Altera a redação do artigo tendo em vista compatibilizar com os planos previstos em outras emendas. Renumerar o dispositivo para art. 17.
Emenda nº 36/2013	Arts. 15 e 16.	Dep. Walter Feldman	Altera a redação dos artigos tendo em vista compatibilizar com os planos previstos em outras emendas. Renumerar os dispositivos para arts. 18 e 19.
Emenda nº 37/2013	Art. 17	Dep. Walter Feldman	Altera a redação do artigo tendo em vista compatibilizar com os planos previstos em outras emendas. Faz ajustes no conteúdo mínimo dos planos. Renumerar o dispositivo para art. 20.
Emenda nº 38/2013	Art. 18	Dep. Walter Feldman	Substitui “Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas” por “Sistema Nacional de Planejamento e Informações Regionais”. Renumerar o dispositivo para art. 20.
Emenda nº 39/2013	Art. 19, inciso I	Dep. Walter Feldman	Substitui a expressão “executores das funções públicas” por “gestores das funções públicas”, visando a caracterizar que as ações executivas estão a cargo de Estados e Municípios. Renumerar o dispositivo para art. 22, inciso I.
Emenda nº	Art. 19, inciso V	Dep. Walter Feldman	Substitui “Política Nacional de Planejamento Regional Urbano” por “Política

EMENDA	DISPOSITIVO(S) ALTERADO(S) NO PROJETO ORIGINAL	AUTOR(A) DA EMENDA	CONTEÚDO
40/2013			Nacional de Planejamento Regional”. Explicita a participação de Estados e Municípios. Renumerar o dispositivo para art. 22, inciso V.
Emenda nº 41/2013	Art. 20, inciso II	Dep. Walter Feldman	Substitui como órgão normativo o “Conselho das Cidades” pelo “Conselho Nacional de Planejamento Regional”, a ser criado. Renumerar o dispositivo para art. 23, inciso II.
Emenda nº 42/2013	Art. 21, inciso II	Dep. Walter Feldman	Substitui “a elaboração dos planos nacional, regionais e setoriais urbanos de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social” por “a elaboração e execução dos planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, em conformidade com o disposto no artigo 21, IX, da Constituição Federal”. Renumerar o dispositivo para art. 24, inciso II.
Emenda nº 43/2013	Art. 21, inciso IV	Dep. Walter Feldman	Procura restringir a atuação da União às Rides, de forma coerente com a proposta anterior de concentrar as ações do governo federal no estabelecimento de diretrizes. Renumerar o dispositivo para art. 24, inciso IV.
Emenda nº 44/2013	Título II (e não IV), Capítulo II, Seção II (art. 23)	Dep. Walter Feldman	Substitui o título da seção sobre o Conselho das Cidades pela referência ao Conselho Nacional de Planejamento Regional.
Emenda nº 45/2013	-	Dep. Walter Feldman	Acresce o art. 27 (renumerando os subsequentes), para dispor sobre o Conselho Nacional de Planejamento Regional.
Emenda nº 46/2013	Art. 25 (e não 29), inciso II	Dep. Walter Feldman	Substitui o Conselho das Cidades pela referência ao Conselho Nacional de Planejamento Regional.
Emenda nº 47/2013	Art. 2º das Disposições Transitórias	Dep. Walter Feldman	Exclui o artigo, que estabelece que as unidades regionais criadas pela União e pelos Estados devem ter suas denominações adequadas às definições estabelecidas no texto no prazo de quinze anos da publicação da lei.
Emenda nº 48/2013	Art. 35	Dep. Walter Feldman	Exclui o artigo, que estabelece que o Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias da publicação da Lei, encaminhará à apreciação do Congresso

EMENDA	DISPOSITIVO(S) ALTERADO(S) NO PROJETO ORIGINAL	AUTOR(A) DA EMENDA	CONTEÚDO
			Nacional projeto de lei dispendo sobre a criação do Fundo Nacional de Planejamento e Informações Regionais Urbanas. O substitutivo proposto pelo relator trata do tema em outro dispositivo.